



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 7/98:

Eleição de um membro para o Conselho Superior de
Defesa Nacional 1124

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 58/98:

Enquadra a aquisição de bens e serviços de informática
necessários à transição para o ano 2000 na alínea c)
do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de
24 de Março 1124

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 59/98:

Define a composição e a orgânica da Comissão Por-
tuguesa de História Militar (CPHM) 1124

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 60/98:

Altera os limites de emissão para as moedas de 5\$
e 10\$ em circulação 1127

Decreto-Lei n.º 61/98:

Simplifica os procedimentos de contratação pública
inerentes à prestação de serviços e à aquisição de bens
no âmbito da execução do Plano de Divulgação do
Euro em Portugal 1128

Decreto-Lei n.º 62/98:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.,
a cunhar uma moeda comemorativa alusiva à cons-
trução e início da entrada em funcionamento da nova
ponte sobre o rio Tejo — Ponte Vasco da Gama —,
com o valor facial de 500\$ 1128

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 63/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 349/97, de 5 de Dezembro,
que criou uma linha de crédito bonificada destinada
às entidades que tenham por actividade a agricultura,
em sequência dos temporais verificados em Outubro
e Novembro de 1997 1129

Decreto-Lei n.º 64/98:

Revoga o Decreto-Lei n.º 229/93, de 25 de Junho, que
criou a ENDAC — Empresa Nacional de Desenvol-
vimento Agrícola e Cínegético, S. A., e procede à trans-
ferência e afectação do património detido por aquela
sociedade 1129

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 65/98:

Estabelece as regras de transição dos técnicos auxiliares
sanitários da carreira residual prevista no Decreto-Lei
n.º 272/83, de 17 de Junho, para a carreira de técnico
de diagnóstico e terapêutica, área de higiene e saúde
ambiental 1131

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/98

Eleição de um membro para o Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 163.º, alínea i), 166.º, n.º 5, e 274.º, n.º 1, da Constituição, eleger como membro do Conselho Superior de Defesa Nacional o deputado Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Aprovada em 5 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 58/98

de 17 de Março

A problemática do ano 2000 relativa aos sistemas informáticos tem implicações no *software* aplicacional e de base, no *hardware* e nos dados em suporte magnético, relacionados com datas estruturadas com apenas dois dígitos no ano, problemas que a passagem do ano de 1999 para o ano 2000 exige que se ultrapassem.

Este aspecto tem vindo a ganhar foros de preocupação que não se compadecem com delongas para a sua resolução.

Tal preocupação é tanto mais sentida quanto é certa a necessidade de garantir o bom funcionamento do sistema, envolvendo milhares de postos de trabalho de utilizadores ligados a serviços responsáveis pela exploração de aplicações de âmbito nacional.

Esta situação configura um quadro de emergência, que justifica plenamente o recurso a medidas de excepção, limitadas no tempo, proporcionando a realização das acções necessárias para que a referida transição decorra sem rupturas nem sobressaltos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

As aquisições de bens e serviços de informática a efectuar pelas pessoas colectivas referidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, tendo em vista assegurar a adaptação do *hardware* e *software* necessária à transição para o ano 2000, far-se-ão com recurso ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio quando não seja possível o recurso ao ajuste directo, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

Artigo 2.º

Os processos de aquisição de bens e serviços de informática, quando submetidos a parecer, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, deverão integrar de forma explícita a inventariação das necessidades de adaptação do *hardware* e *software* que

constituem os respectivos sistemas informáticos e uma garantia de compatibilidade com a transição para o ano 2000.

Artigo 3.º

Todos os serviços e organismos que revistam natureza pública deverão assegurar-se, nas aquisições de bens informáticos, da respectiva compatibilidade com a transição para o ano 2000, devendo inserir-se nos contratos a celebrar uma cláusula pela qual os vendedores assegurem a conformidade do equipamento adquirido com a transição para o ano 2000.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 59/98

de 17 de Março

A Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) foi criada pela Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, e desde então tem funcionado na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional, com relevantes serviços prestados em prol da promoção da cultura e da história militar portuguesas.

A Comissão, para além do colégio de peritos que constitui na área científica da história militar, exerce uma actividade administrativa de promoção da cultura portuguesa e de incremento da investigação histórica, para a qual deve ser dotada da estrutura adequada.

O presente diploma reformula a composição e a organica da Comissão Portuguesa de História Militar.

Assim:

Nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e atribuições

Artigo 1.º

Definição

1 — À Comissão Portuguesa de História Militar incumbe o estudo e a divulgação da história militar,

inserindo-se na orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Comissão goza de plena autonomia científica e funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Comissão Portuguesa de História Militar:

- a) Promover, estimular e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional e divulgar os respectivos resultados;
- b) Promover o conhecimento da história militar portuguesa e apoiar a celebração de eventos relacionados com a identidade e a independência nacionais;
- c) Realizar encontros, seminários e conferências de carácter histórico-militar;
- d) Desenvolver relações com as universidades no sentido de estimular o ensino da história militar;
- e) Assegurar a representação internacional na sua área de intervenção, nomeadamente a representação e participação de Portugal na Comissão Internacional de História Militar;
- f) Publicar estudos, obras bibliográficas e outros documentos relacionados com as suas funções;
- g) Organizar, manter e disponibilizar publicamente bases de dados relativas a assuntos de história militar.

Artigo 3.º

Divisa e insígnias

1 — A Comissão Portuguesa de História Militar tem por divisa o 8.º verso da estrofe 58 do canto II de *Os Lusíadas*, «Ver da gente forte o gesto e modo».

2 — A Comissão Portuguesa de História Militar, bem como o seu presidente, dispõem de insígnias próprias, aprovadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 4.º

Órgãos e serviços da Comissão

1 — São órgãos da Comissão:

- a) O plenário da Comissão;
- b) O presidente;
- c) O conselho científico;
- d) O secretário-geral.

2 — São serviços da Comissão:

- a) O centro de informação documental;
- b) O gabinete de apoio.

Artigo 5.º

Composição do plenário da Comissão

1 — O plenário da Comissão é constituído por 13 membros, a seguir indicados:

- a) O presidente;
- b) O secretário-geral;

- c) Três vogais designados pelo Ministério da Defesa Nacional;
- d) Um vogal designado pelo Ministério da Educação;
- e) Um vogal designado pelo Ministério da Cultura;
- f) Um vogal designado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- g) Um vogal designado pela Marinha;
- h) Um vogal designado pelo Exército;
- i) Um vogal designado pela Força Aérea;
- j) Um vogal designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- l) Um vogal designado pela Academia Portuguesa da História.

2 — O plenário da Comissão integra ainda, sem direito a voto, as personalidades a que se refere o artigo 18.º

Artigo 6.º

Competência do plenário da Comissão

Compete ao plenário da Comissão deliberar sobre todos os assuntos do âmbito das suas atribuições que não estejam expressamente cometidos a outro órgão ou que lhe sejam submetidos pelo presidente ou pelo conselho científico e, em especial:

- a) Definir e aprovar as acções e a orientação a adoptar no plano anual de actividades da Comissão;
- b) Acompanhar e apoiar a execução das tarefas a cargo da Comissão;
- c) Designar os representantes nacionais nos trabalhos da Comissão Internacional de História Militar;
- d) Aprovar o regulamento interno da Comissão, bem como os regimentos do plenário e do conselho científico.

Artigo 7.º

Funcionamento do plenário da Comissão

O plenário da Comissão reúne, por convocação do presidente, ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente a solicitação de um dos seus membros com direito a voto ou do conselho científico.

Artigo 8.º

Presidente

1 — O presidente é uma individualidade de reconhecido mérito científico na área da história militar, escolhido preferencialmente de entre oficiais das Forças Armadas, docentes universitários ou investigadores, independentemente da sua idade ou situação.

2 — O presidente é nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por um período de quatro anos, renovável, podendo ser exonerado a todo o tempo, nos termos legais.

3 — Sendo militar no activo, o presidente exerce as funções em comissão normal.

4 — A remuneração do presidente é fixada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 9.º

Competência do presidente

Ao presidente compete a coordenação da actividade da Comissão e a sua representação externa, nomeadamente em foros científicos nacionais ou internacionais, e, em especial, o seguinte:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do plenário da Comissão e as do conselho científico;
- b) Dirigir e acompanhar a execução dos programas aprovados;
- c) Promover a coordenação das actividades histórico-militares ao nível do sistema de defesa nacional;
- d) Elaborar os programas e relatórios anuais das actividades da Comissão;
- e) Assegurar a ligação da Comissão com a Comissão Internacional de História Militar e com os outros organismos e entidades estrangeiras cuja colaboração seja tida por conveniente;
- f) Manter a ligação com as universidades, promovendo e apoiando iniciativas no sentido do desenvolvimento do ensino da história militar;
- g) Promover a edição das actas e outras publicações a respeito das suas principais actividades, bem como de outros livros e documentos ou trabalhos monográficos de história militar portuguesa;
- h) Organizar encontros de história militar, a nível nacional e internacional.

Artigo 10.º

Composição do conselho científico

O conselho científico é constituído por um número máximo de 62 elementos, a seguir indicados:

- a) Membros por inerência de funções:
 - O presidente;
 - O secretário-geral;
- b) Membros efectivos:
 - Até 40 membros, individualmente cooptados pelos membros referidos no artigo 19.º de entre investigadores portugueses de reconhecido mérito científico no âmbito da história militar;
- a) Membros correspondentes:
 - Até 20 membros, cooptados pelos membros previstos nas alíneas anteriores de entre investigadores portugueses ou estrangeiros de reconhecido mérito científico no âmbito da história militar.

Artigo 11.º

Competência do conselho científico

O conselho científico é o órgão consultivo da Comissão em matéria científica, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os objectivos da Comissão que requeiram parecer de nível científico;

- b) Analisar as perspectivas de investigação e ensino da história militar a nível nacional e sugerir pistas para o seu incremento;
- c) Realizar sessões de apresentação de comunicações dos seus membros ou de convidados.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho científico

1 — O conselho científico reúne pelo menos uma vez por ano, por convocação do presidente da Comissão, que preside às sessões, sendo secretariado pelo secretário-geral.

2 — Os membros correspondentes não têm assento nas sessões ordinárias do conselho científico, excepto nos casos da alínea c) do artigo 11.º ou quando expressamente determinado pelo presidente.

Artigo 13.º

Secretário-geral

1 — O secretário-geral é o principal colaborador do presidente, a quem compete coadjuvar nas suas actividades e substituir na suas ausências e impedimentos, e, designadamente:

- a) Apoiar os trabalhos do plenário da Comissão, de acordo com as normas definidas no seu regimento;
- b) Secretariar as reuniões do plenário da Comissão e do conselho científico;
- c) Dirigir o funcionamento do centro de informação documental;
- d) Acompanhar e orientar o funcionamento do gabinete de apoio.

2 — O secretário-geral é nomeado, em acumulação com as funções que exercer, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do presidente da Comissão, por um período de três anos, renovável, podendo ser exonerado a todo o tempo, nos termos legais.

3 — O secretário-geral tem direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 14.º

Centro de informação documental

Ao centro de informação documental compete a identificação e catalogação de obras e documentos bibliográficos nacionais e respectivos suportes tipográficos, fotográficos, videográficos ou informáticos, para apoio às actividades de estudo e investigação.

Artigo 15.º

Gabinete de apoio

Ao gabinete de apoio compete assegurar as tarefas de natureza técnica e administrativa da Comissão e, designadamente:

- a) Promover a execução de actividades de natureza editorial e assegurar a guarda, conservação, venda e distribuição das obras e publicações editadas;

- b) Promover a publicitação das acções empreendidas pela Comissão e assegurar as relações com os órgãos de comunicação social, de acordo com as directivas superiores;
- c) Dar apoio administrativo aos órgãos da Comissão;
- d) Assegurar as funções de secretaria e arquivo.

CAPÍTULO III

Regime administrativo e financeiro

Artigo 16.º

Apoio administrativo

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional apoiar a Comissão no âmbito dos recursos humanos, patrimoniais, técnicos e informáticos.

Artigo 17.º

Regime financeiro

1 — As despesas da Comissão são suportadas pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional pode arrecadar receitas provenientes da actividade da Comissão relativas a prestação de serviços, a venda de publicações ou outra documentação e a participações.

3 — As receitas referidas no número anterior são afectas ao pagamento de despesas da Comissão, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Colaboração eventual

A Comissão pode integrar, para desenvolvimento de estudos científicos relacionados com os seus fins ou para efeitos de representação especializada da Comissão, personalidades de reconhecido mérito, nomeadas pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou sob proposta dos Ministros da Educação ou da Cultura ou do presidente da Comissão.

Artigo 19.º

Norma transitória

Os primeiros 20 membros efectivos do conselho científico são designados na primeira sessão do plenário da Comissão após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2.º a 16.º da Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, e a Portaria n.º 551/90, de 17 de Julho,

bem como o regimento interno da Comissão, aprovado pelo despacho n.º 31/MDN/91, de 11 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 60/98

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, que regula o sistema de moeda metálica, fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, os limites de emissão para as várias moedas correntes.

Os limites fixados para as moedas de 5\$ e 10\$ (latão/níquel) em circulação têm-se revelado insuficientes para assegurar o normal funcionamento do mercado, tornando-se necessário proceder à sua elevação.

O valor da emissão foi acordado entre o Banco de Portugal e o Estado, nos termos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 3, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — O limite de emissão para as moedas correntes criadas por este diploma é fixado em:

- a) 200 000 contos para a moeda de 1\$;
- b) 2 350 000 contos para a moeda de 5\$;
- c) 2 600 000 contos para a moeda de 10\$;
- d) 6 500 000 contos para a moeda de 20\$;
- e) 8 500 000 contos para a moeda de 50\$.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 130/81, de 2 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 61/98

de 17 de Março

A introdução da moeda única europeia — o euro — pressupõe a adopção de um conjunto de acções de divulgação, a realizar de acordo com o Plano de Divulgação do Euro em Portugal, aprovado em convenção celebrada entre o Governo Português, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia.

Tal Plano desdobra-se em duas iniciativas, distintas mas complementares, de divulgação do euro junto dos cidadãos, das empresas financeiras e das empresas não financeiras.

Sem prejuízo da sua coordenação no âmbito da Comissão Coordenadora das Acções de Promoção e Divulgação do Euro, as despesas inerentes à execução do referido Plano serão suportadas pela rubricas correspondentes dos orçamentos da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Gabinete do Ministro da Economia.

Todavia, mostra-se necessário simplificar os procedimentos de contratação pública inerentes à prestação de serviços e à aquisição de bens no âmbito da execução do Plano de Divulgação do Euro em Portugal, sem prejuízo da exigência de contrato escrito em tais situações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime excepcional em matéria de procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução do Plano de Divulgação do Euro em Portugal, enquadrado na acção comum de informação promovida pelo Parlamento Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Estado Português, denominada «Euro — Uma moeda para a Europa».

Artigo 2.º

Escolha do tipo de procedimento

A contratação relativa à prestação de serviços e à aquisição de bens a que se refere o artigo anterior fica isenta da formalidade de concurso e de procedimento por negociação quando o valor estimado do contrato não seja superior a 200 000 ECU, com exclusão do IVA.

Artigo 3.º

Regime geral

Com excepção do disposto nos artigos anteriores, é aplicável à realização de despesas públicas com prestação de serviços e aquisição de bens o disposto no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 62/98

de 17 de Março

Inaugurando-se em Março de 1998 a nova ponte sobre o rio Tejo — Ponte Vasco da Gama —, julga-se da maior oportunidade assinalar este evento com a emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional e internacional deste notável empreendimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva à Ponte Vasco da Gama.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso contém a legenda «República Portuguesa», o escudo nacional, uma interpretação da rosa-dos-ventos de Jorge Aguiar (1492) e a imagem da ponte, com apenas um dos pilares da margem norte e uma linha mais ou menos horizontal a traduzir a distância entre as duas margens, elevando-se à chegada. Valor, «500 escudos», colocado abaixo da ponte, aberta no relevo.

2 — A gravura do reverso apresenta a legenda «Ponte Vasco da Gama 1998», a imagem dos dois pilares mais emblemáticos colocados acima do nível do Tejo e, na parte inferior deste nível, aberto no relevo, velame de caravela da época, cortado pelo contorno da própria moeda.

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 522 500 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 30 mm, o peso de 14 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo 3.º, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos lamelares de prata e ouro, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos bimetálicos lamelares de prata e ouro têm o diâmetro de 30 mm, o peso total de 17,1 g e o bordo serrilhado, sendo constituídos por um disco de prata de toque 925/1000, peso de 14 g e tolerância no peso e no toque de mais ou menos 1/100, sobre o qual é cunhado conjuntamente, no reverso desta moeda, um segundo disco de ouro de toque 916,6/1000, peso de 3,1 g e tolerância no toque de mais ou menos 1/100 e no peso de mais ou menos 5/100.

Artigo 6.º

As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição no Banco de Portugal.

Artigo 7.º

Os lucros da amoedação destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial serão postos pelo Ministério das Finanças à disposição da entidade promotora, GATTEL — Gabinete da Travessia do Tejo em Lisboa, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 63/98

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 349/97, de 5 de Dezembro, veio estabelecer uma linha de crédito destinada a disponibilizar os meios financeiros necessários à reparação ou reposição de infra-estruturas, equipamentos agrícolas e plantações danificadas ou destruídas pelas severas condições climáticas, nomeadamente temporais e pluviosidade de excepional intensidade, verificadas nos meses de Outubro e Novembro de 1997 em algumas regiões do País.

A medida de créditos articula-se com a atribuição de um subsídio para reparação de danos causados pelos temporais. Por forma a tornar mais célere a aplicação destas medidas e a simplificação da sua operacionalização, torna-se necessário proceder à alteração da redacção do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/97, de 5 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/97, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — O montante máximo de crédito a conceder a cada entidade corresponde à totalidade dos prejuízos confirmados nos termos do número anterior ou ao diferencial entre o valor daqueles prejuízos e o valor do subsídio concedido no âmbito de um projecto do PAMAF ou do Plano Operacional Intempéries Novembro 97, caso a entidade recorra a uma destas ajudas para recuperação dos danos ocorridos.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 64/98

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 229/93, de 25 de Junho, criou a ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinagético, S. A., tendo como objectivos prin-

ciais assegurar a gestão da propriedade fundiária do Ministério da Agricultura e contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas de gestão cinegética e dos modelos de exploração.

Em 27 de Março de 1996 foi deliberado em assembleia geral dissolver a ENDAC, S. A., tendo-se dado início ao processo de liquidação.

Em 5 de Dezembro de 1997 foi deliberado pelo accionista único da Empresa proceder à partilha em espécie do activo restante, depois de satisfeitos os direitos dos credores da sociedade.

Resta, pois, proceder à entrega dos bens partilhados.

Tendo sido ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É transferida para o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA) a titularidade do direito de propriedade dos seguintes prédios, que constituem a exploração agrícola denominada «Herdade dos Lameirões», bem como das benfeitorias neles existentes:

- a) Prédio rústico sito na freguesia de Sobral da Adiça, concelho de Moura, com a área de 785,3750 ha, descrito sob o n.º 7622, a fl. 43 do livro B-20 da Conservatória do Registo Predial de Moura, e inscrito sob o artigo 4 das secções D, D-2 e D-3 da referida freguesia;
- b) Prédio rústico sito na freguesia de Safara, concelho de Moura, com a área de 11,9250 ha, descrito sob o n.º 14 193, a fl. 129 v.º do livro B-36 da Conservatória do Registo Predial de Moura, e inscrito sob o artigo 37 da secção D da referida freguesia;
- c) Prédio rústico sito na freguesia de Sobral da Adiça, concelho de Moura, com a área de 308,8750 ha, descrito sob o n.º 12 364, a fl. 34 v.º do livro B-32 da Conservatória do Registo Predial de Moura, e inscrito sob o artigo 2 das secções D e D-1 da referida freguesia;
- d) Prédio rústico sito nas freguesias de Safara e de Sobral da Adiça, concelho de Moura, com a área de 306,1250 ha, descrito na Conservatória do Registo Predial de Moura sob o n.º 12 365, a fl. 35 do livro B-32, e inscrito sob os artigos 1 da secção D da freguesia de Safara e 1 da secção D da freguesia de Sobral da Adiça.

2 — É cometida à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a gestão dos prédios referidos no número anterior.

3 — São ainda transferidos para a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo todos os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que a ENDAC é titular, relativamente aos prédios referidos no n.º 1, bem como a titularidade dos bens móveis e equipamentos neles existentes.

Artigo 2.º

1 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 415/77, de 1 de Outubro, os seguintes prédios integram o património do Estado:

- a) Herdade do Montinhoso, prédio rústico e urbano sito na freguesia de Palmela, concelho de Pal-

mela, inscrito sob o artigo 2 da secção S da referida freguesia;

- b) Herdade da Quinta do Poço Mouro, prédio rústico e urbano sito na freguesia de São Sebastião, concelho de Setúbal, inscrito sob o artigo 2 da secção AC da referida freguesia;
- c) Herdade do Monte Fava, prédio rústico e urbano sito na freguesia de Ermidas-Sado, concelho de Santiago do Cacém, inscrito sob o artigo 2 da secção D da referida freguesia;
- d) Herdade do Moinho Velho, prédio rústico e urbano sito na freguesia de Abela, concelho de Santiago do Cacém, inscrito sob o artigo 6 da secção L da referida freguesia.

2 — É transferida para a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste a gestão dos prédios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — É transferida para a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a gestão dos prédios referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo.

4 — São ainda transferidos para as entidades referidas nos números anteriores todos os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que a ENDAC é titular, relativamente aos prédios ali identificados, bem como a titularidade dos bens móveis e equipamentos neles existentes.

Artigo 3.º

1 — A Zona de Caça Nacional da Tapada Nacional de Mafra, criada pelo Decreto-Lei n.º 378/89, de 26 de Outubro, deve ser transformada em zona de caça turística, de acordo com o disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

2 — É transferida para uma cooperativa de interesse público, a criar por resolução do Conselho de Ministros e na qual o Estado deterá posição maioritária, a gestão da referida Zona de Caça Nacional da Tapada Nacional de Mafra, bem como a gestão dos móveis, equipamentos e benfeitorias aí existentes.

3 — São transferidos para a cooperativa os trabalhadores da ENDAC a prestar serviço na referida Zona de Caça e que manifestem interesse na transferência, mantendo os mesmos direitos e regalias que possuam à presente data.

4 — Enquanto não for criada a cooperativa referida no número anterior e até à constituição da zona de caça turística referida no n.º 1, a gestão da Zona de Caça Nacional da Tapada Nacional de Mafra é assegurada pela Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 4.º

1 — Todos os bens móveis, equipamentos e viaturas da ENDAC não abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º são transferidos para as direcções regionais de agricultura da área nas quais a sociedade exercia a sua actividade mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — O disposto no número anterior constitui título suficiente para a respectiva afectação e registo.

Artigo 5.º

1 — A transferência do direito de propriedade sobre os prédios identificados no artigo 1.º é efectuada com

dispensa de escritura pública, constituindo esta disposição acto e título bastante para a aquisição pelo IHERA da titularidade dos mesmos.

2 — Os actos a praticar por efeito da referida transferência, nomeadamente actualização das descrições e inscrições prediais, estão isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

3 — Os actos a praticar pela comissão liquidatária da ENDAC respeitantes à liquidação e extinção da sociedade são efectuados com dispensa de escritura pública e estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por um dos seus membros.

Artigo 6.º

As transferências a que aludem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º são efectuadas sem quaisquer contrapartidas.

Artigo 7.º

São transferidas para a Direcção-Geral do Tesouro, após a concretização dos actos a que este diploma faz referência, todas as funções, deveres, poderes e responsabilidades da comissão liquidatária da ENDAC.

Artigo 8.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 229/93, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 65/98

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, incluiu a área de higiene e saúde ambiental nas áreas profissionais da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. No seu artigo 4.º permitiu-se a transição para aquela área profissional de carreira apenas dos técnicos auxiliares sanitários habilitados com o 9.º ano de escolaridade, ou equivalente, e o curso de técnico auxiliar sanitário.

Deste modo, gerou-se uma situação de injustiça por terem ficado preteridos:

Diversos técnicos auxiliares (precisamente os mais antigos e experientes, posicionados nas categorias superiores da respectiva carreira) que, sendo detentores da mesma habilitação literária, pos-

suem habilitações profissionais de idêntica natureza, isto é, os cursos de técnico auxiliar, de agente ou fiscal sanitário (habilitação profissional legalmente exigida à data do seu ingresso na carreira e até à publicação do Decreto Regulamentar n.º 18/77, de 7 de Março);

Os restantes profissionais que, sendo detentores de um dos três cursos referidos, possuem habilitações literárias inferiores ao 9.º ano de escolaridade.

Para corrigir a referida situação de injustiça relativa prevê-se para o primeiro grupo de profissionais a possibilidade de transição para a citada carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica em moldes idênticos à operada por força do disposto no Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, e para o segundo grupo um mecanismo especial de transição, com recurso ao concurso de habilitação.

Desta forma serão propiciadas a todos os profissionais condições para a sua transição para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, obviando-se assim, tanto quanto possível, a coexistência de duas carreiras de idêntico conteúdo, embora integrando profissionais de níveis diferentes.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Transição

1 — Os profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, possuidores do 9.º ano de escolaridade, ou equivalente, e dos cursos de técnico auxiliar sanitário, agente sanitário e fiscal sanitário transitam, nos termos seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 2, para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de higiene e saúde ambiental, para escalão a que corresponda remuneração igual à auferida, ou imediatamente superior, se não houver coincidência:

a)
b)

2 —
3 —»

Artigo 2.º

Outras formas de integração

Os profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, que não sejam detentores das habilitações literárias referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo presente diploma, podem, igualmente, ter acesso à carreira de técnico de

diagnóstico e terapêutica, área de higiene e saúde ambiental, mediante concurso de habilitação a efectuar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

Concurso de habilitação

1 — O concurso de habilitação obedece às normas de regulamentação do processo de concurso comum que vigora para a Administração Pública que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

2 — O concurso de habilitação será de âmbito nacional, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde a sua realização, e terá lugar no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

3 — Podem candidatar-se todos os profissionais que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, se encontravam inseridos na carreira de técnico auxiliar sanitário, instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, e nela se mantenhão à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O método de selecção a utilizar será o da prestação de provas de conhecimentos, cuja classificação final se traduzirá através das menções qualitativas de *Habilitado* e *Não habilitado*.

5 — O programa das provas de conhecimentos será aprovado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela Administração Pública e da Ministra da Saúde.

6 — Os candidatos habilitados no concurso a que se reportam os números anteriores transitam para a car-

reira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de higiene e saúde ambiental, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, na redacção do presente diploma.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — A alteração a que se reporta o artigo 1.º produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, com excepção dos efeitos remuneratórios, que se reportam ao dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As transições operadas nos termos do artigo 2.º produzem efeitos à data da publicação da lista de classificação final do concurso de habilitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 190\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex